



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

**Sessão** : Ordinária N° 1.936  
**Decisão Plenária** : PL/PE-120/2022  
**Item da Pauta** : 4.27.  
**Referência** : Protocolo n° 9900020197/2017  
**Interessado** : Protheus Saúde Ambiental Ltda.

**EMENTA:** Aprova o parecer e voto do relator, pelo cancelamento do Auto de Infração n° 10862/2013, lavrado e capitulado pelo artigo 59, da Lei n° 5.194/66, em desfavor da Pessoa Jurídica denominada Protheus Saúde Ambiental Ltda., e seu devido arquivamento.

### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunido em 11 de maio de 2022, em Sessão Ordinária, realizada por videoconferência, devido à calamidade pública provocada pela propagação da doença causada pelo novo Coronavírus (COVID - 19), conforme Portaria n° 045, de 14 de abril de 2020, e; apreciando o relatório e voto do Relator, Conselheiro Audenor Marinho de Almeida; considerando que o presente processo se refere à análise do Auto de Infração n° 9900020197/2017, lavrado em 15/03/2017, em desfavor da empresa Protheus Saúde Ambiental Ltda., por infringência ao artigo 59, da Lei Federal n° 5.194/66, que trata de profissional que exerce atividade técnica nos termos da Lei n° 5.194/66, e que não possui registro no Crea, referente ao serviço de controle de ratos, baratas e moscas para empresa Bonanza supermercados Ltda., comprovado através da nota fiscal 373 de fevereiro/2017; considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; considerando as exigências contidas na Lei Federal n° 5.194/66, em especial o artigo 59, onde diz que: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando que a empresa não apresentou defesa no prazo concedido; Considerando que, em 21/06/2017, o processo foi julgado, em 1ª instância, procedente, à revelia da empresa autuada, pela CEEC; considerando, no entanto, que, em função das atividades fiscalizadas (controle de pragas), o processo deveria ser remetido à CEAG, e não à CEEC; considerando que foi apresentada defesa em 14/06/2017, ou seja, posteriormente ao prazo concedido de 10 (dez) dias, contados a partir do AR (24/05/2017), na qual a autuada solicita a anulação do Auto de Infração, visto que já é devidamente registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujo responsável técnico é o Médico Veterinário João Bosco de Macedo Coelho (Crmv-11/N°1400); considerando o disposto na PL-0330/2018, do Confea, onde diz: “Declarar nulidade do auto de infração em apreço, em razão da atividade técnica especializada, imunização e controle de pragas (dedetização) ser uma atividade que abrange outros conselhos de fiscalização profissional e, no caso específico, encontrar-se a empresa registrada e atuante no âmbito de fiscalização do CRQ – XII Região”; considerando que, mesmo o caso concreto não tratar de CRQ, nos termos da PL-0330 do CONFEA, e sim de CRMV, é fato que a autuada está registrada nesse segundo conselho, sob o n° 05084 ativo, conforme foi diligenciado, junto ao site do Conselho Federal de Medicina Veterinária, disponível em: <https://siscad.cfmv.gov.br/paginas/busca>; considerando o parecer e voto do relator pelo cancelamento do Auto de Infração n° 9900020197/2017 e respectiva multa, com arquivamento do processo, **DECIDIU, com 28 (vinte e oito) votos, aprovar o relatório do relator, pelo cancelamento do Auto de Infração n° 9900020197/2017 e respectiva multa, lavrado e capitulado pela alínea artigo 59, da Lei n° 5.194/66, em desfavor da Pessoa Jurídica**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
SECRETARIA DE APOIO AO COLEGIADO – SAC

**denominada Protheus Saúde Ambiental Ltda. e seu arquivamento.** Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena, Presidente. **Votaram os Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alberto Lopes Peres Júnior, Alexandre Monteiro Ferreira Barros, André da Silva Melo, Andrés Luís Troncoso Gomez, Audenor Marinho de Almeida, Carlos Magomante da Silva Júnior, Cláudia Fernanda da Fonsêca Oliveira, Cláudia Maria Guedes Alcoforado, Clóvis Correa de Albuquerque Segundo, Eloisa Basto Amorim de Moraes, Emanuel Silva Araújo, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Heleno Mendes Cordeiro, Hugo Ricardo Arantes Costa, João Alberto Gominho Marques de Sá, José Jeferson do Rêgo Silva, José Noserinaldo Santos Fernandes, Luiz Moura de Santana, Marcos José Chaprão, Marcos da Silva Neto, Mário Ferreira de Lima Filho, Maycon Lira Drummond Ramos, Mozart Bandeira Arnaud, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho, Pedro Paulo da Silva Fonseca, Regina Celli Lins de Oliveira, Rildo Remígio Florêncio, Silvânia Maria da Silva e Valdemir Francisco Barbosa.

Cientifique-se e cumpra-se.

Recife, 11 de maio de 2022

**Engenheiro Civil Adriano Antonio de Lucena**  
**Presidente do Crea-PE**